



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **25 de agosto de 2022**, nos autos que cuidam de denúncia, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, subscrita pelo Vereador da **Câmara Municipal de CACIMBAS**, Sr. **Edijan Marques de Lima**, sobre possíveis irregularidades na lei criadora de cargos efetivos na estrutura daquela Casa Legislativa (**Lei Municipal n.º 384/2021**), com consequente ilegalidade em concurso público aberto para o preenchimento de vagas (**Concurso Público n.º 01/2022**), decidiu **REFERENDAR** (**Acórdão AC1 TC n.º 01732/22**), fls. 161/168 a **Decisão Singular DS1 TC n.º 00055/22**, fls. 151/158, *in verbis*:

1. REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC n.º 0055/2022, nos termos do Relatório e Voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se:

- a) EMITIR, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno, MEDIDA CAUTELAR, determinando, ao Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. José Arruda Cruz, que suspenda, imediatamente, o andamento do Concurso Público n.º 01/2022, na fase em que se encontrar, até manifestação meritória por parte deste Tribunal, como também qualquer pagamento à banca examinadora (empresa contratada) João de Sousa Leite Filho EPP, em face dos motivos antes referenciados, inadmitindo-se a repetição do processo legal de criação dos cargos e da dispensa licitatória ou a edição de um outro com o mesmo objetivo, com as mesmas eivas ora constatadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, podendo, inclusive, subsidiar de forma negativa na Prestação de Contas do exercício correspondente;**
- b) DETERMINAR a imediata citação do atual Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. José Arruda Cruz, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta do Relatório da Auditoria (fls. 138/150), no prazo regimental de 15 (quinze) dias.**

Atendida a providência designada no item “b” antes transcrito, o responsável, Senhor **JOSÉ ARRUDA CRUZ**, apresentou a defesa, fls. 174/928, ou seja, 754 páginas em que parte, segundo a Auditoria, “ou não guarda pertinência direta com o mérito que aqui se analisa, ou não contribui para sustentar as contrarrazões do denunciado, de modo que não houve esforços apropriados para se remeter a esta Corte uma documentação objetiva, cujo escopo deveria limitar-se aos itens tratados nestes autos”. Tal fato “prejudica a ação da Auditoria, uma vez que se tem que “pinçar” páginas que seriam úteis dentre tantas que não agregam ao processo”.

As falhas que motivaram a concessão da medida de tutela foram as seguintes:

- a) Vício Formal de Constitucionalidade da Lei Municipal nº 384/2021;
- b) Assunção de despesas inconsistentes com a execução orçamentária do município;
- c) Não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do certame.

A Auditoria analisou, fls. 949/962, a defesa apresentada para cada item antes transcrito, destacando os seguintes pontos:

Quanto ao **vício formal de constitucionalidade da Lei Municipal n.º 384/2021**, a defesa assegurou que apenas seguiu os mandamentos do Regimento Interno (art. 123, §2º, II) e da Lei Orgânica do Município (art. 16, IV), o qual prevê **iniciativa de lei** para criação dos cargos de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos. No entanto, deixou de informar o dispositivo legal que, justamente, define o **instrumento jurídico adequado** para dispor sobre criação e extinção de cargos no âmbito do Poder Legislativo local, o qual impõe que será mediante resolução, por meio de



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

decreto legislativo (§2º do art. 16 da Lei Orgânica do Município), concluindo a Unidade Técnica de Instrução que “no âmbito das Câmaras Municipais, a criação, transformação ou extinção de cargos se dá por intermédio de ato próprio, que, em regra, é a Resolução ou o Decreto Legislativo, a depender da previsão local. Já a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal somente pode ser efetivada por intermédio de lei específica (artigo 37, X, da CF),” **permanecendo, portanto, a irregularidade.**

No que toca à **assunção de despesas inconsistentes com a execução orçamentária do município**, o interessado encartou parte do **Orçamento-Programa 2022**, no qual se concluiu que não é possível visualizar na documentação a unidade orçamentária a que se refere e, ainda que se deduza a unidade orçamentária da Câmara Municipal como integrante deste documento, fls. 298, há apenas previsão orçamentária de R\$ 5.000,00 para a realização de concursos e processos seletivos, insuficiente para a contratação da empresa organizadora, que custou R\$ 17.000,00. Não foi comprovada a abertura de crédito suplementar para sustentar o acréscimo na dotação inicial.

Acrescente-se que o gestor anexou (fls. 299) possível comprovação da previsão do concurso público no **Plano Plurianual 2022/2025** com a seguinte classificação funcional: Função 04 – Administração; Subfunção 122 – Administração Geral; Programa 1004 – Apoio Administrativo; Ação 2010 – Realização de concurso público. Diz-se possível, pois a classificação funcional dos empenhos da Câmara Municipal na contratação da empresa foram: No entanto, Função 01 – Legislativa; Subfunção 31 – Ação Legislativa; Programa 1001 – Ação Legislativa; Ação 2002 – Manutenção de outras despesas do legislativo. Em razão da divergência, possivelmente a previsão contida no PPA enviada pela defesa não se refere à Câmara Municipal de Cacimbas, não se entendendo o motivo da anexação de tal documento ao processo, **mantendo-se, portanto, a pecha.**

Por outro lado, quanto ao **não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**, o denunciado informa que os Estudos de Impacto Orçamentário-Financeiro para gastos com pessoal da Câmara Municipal de Cacimbas foram feitos em dois momentos: um primeiro, datado de 27 de setembro de 2021 (Lei Orçamentaria Anual do exercício de 2021, e Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2021), e o segundo datado de 02 de maio de 2022 (PPA 2022/2025, Lei n.º 383/2021), Lei n.º 382/2021 (LOA, exercício 2022). A Auditoria confirmou o fato, **afastando a irregularidade**, por ter atendido, desta forma, o que prevê o art. 16, I, da LRF.

Por fim, quanto à **irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do certame**, embora possível a Dispensa procedida, em razão do valor da contratação, mas não houve estrito atendimento do que prevê a Lei de Licitações e Contratos, especificamente o parágrafo único do art. 26, II e III (razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preço), uma vez que não foram anexadas aos autos do processo as exigências antes citadas, assim como também não constam no **Documento n.º 27.166/22** que tramita neste Tribunal, que se refere à contratação da empresa João de Sousa Leite Filho – EPP (FUNVERJ). Em virtude do não esclarecimento da razão da escolha da empresa, resta pendente de explicação a ocorrência trazida no Relatório Inicial quanto à possível falta de pertinência entre o objeto da contratação e a experiência comercial da contratada, visto que em 5 anos de existência ela só teria elaborado concursos para dois municípios. Além disso, reforçamos a constatação exposta no Relatório Inicial de que, em que pese a atividade principal seja de apoio à educação, as atividades secundárias são amplas e abrangem áreas dos mais diversos campos de atuação, como imunização e controle de pragas urbanas, locação de automóveis sem condutor, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, serviços de engenharia, serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê, comércio varejista de medicamentos veterinários entre outros. Outrossim, outra ocorrência registrada na Peça Inicial que pode macular a contratação é o fato de que, através de pesquisa interna realizada por esta equipe técnica junto à Gestão de Informação do TCE PB, apurou-se que não foram encontrados vínculos atuais na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referentes ao CNPJ da Fundação, assim como não foram encontrados vínculos encerrados na RAIS referentes ao CNPJ pesquisado. Tal circunstância provoca questionamentos quanto à aptidão da empresa para contratar com o poder público. Pelo exposto, verifica-se que **a contratação pode ser enquadrar no art. 24, II da Lei n.º 8.666/93, contudo não**



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

restou comprovada a exigência do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos. Ademais, o defendente não apresentou nos autos argumentos que demonstrassem a capacidade técnica da empresa frente aos apontamentos anotados pela Auditoria.

A Auditoria também ressaltou, como digno de nota, **descumprimento da decisão desta Corte de Contas** (Acórdão AC1 TC n.º 1732/22), já que o gestor não só continuou com as etapas, homologando o concurso (Decreto Legislativo n.º 01/2022), mas também procedendo à convocação dos aprovados, como disponível no *site* da FUNVERJ – Fundação Vereador João de Sousa Leite. Tal inobservância deve ser sancionada com multa pessoal ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, VIII do RITCE/PB. Destacam-se, a seguir, todas as etapas que ocorreram após o dia 25 de agosto de 2022, data da decisão deste Tribunal:

PUBLICAÇÕES	
	EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022 04/06/2022
	1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022 06/06/2022
	REQUERIMENTO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS 13/06/2022
	2ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022 15/06/2022
	RESULTADO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DE INSCRIÇÃO 22/06/2022
	DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA O PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO 26/06/2022
	RELAÇÃO DE INSCRITOS 17/07/2022
	NOTA INFORMATIVA 23/07/2022
	NOVA RELAÇÃO DE INSCRITOS 28/07/2022
	RELAÇÃO DOS CANDIDATOS POR LOCAL E SALA DE APLICAÇÃO DE PROVAS 11/08/2022
	2ª NOTA INFORMATIVA 19/08/2022
	3ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022 19/08/2022
	GABARITO PARCIAL DAS PROVAS OBJETIVAS 22/08/2022
	RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS CONTRA O GABARITO PARCIAL DA PROVA OBJETIVA 29/08/2022
	GABARITO OFICIAL DAS PROVAS OBJETIVAS 30/08/2022
	4ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022 31/08/2022
	RESULTADO PARCIAL DAS PROVAS OBJETIVAS 31/08/2022
	RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PARCIAL DA PROVA OBJETIVA 04/09/2022
	RESULTADO FINAL 05/09/2022
	HOMOLOGAÇÃO 09/09/2022
	EDITAL DE CONVOCAÇÃO 09/09/2022

E, concluiu a Auditoria que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- A Lei n.º 384/2021, a princípio, vai de encontro aos preceitos constitucionais, uma vez que a Lei Ordinária não deveria dispor sobre a criação de cargos da estrutura da Câmara Municipal de Cacimbas;
- Assunção de despesas inconsistentes com a execução orçamentária do município, visto que não foi inteiramente esclarecida a previsão do certame nas peças de planejamento do município;
- Irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do certame, uma vez que não foram juntados aos autos a documentação exigida pelo art. 26, incisos II e III da Lei n.º 8.666/93, além de não ter havido comprovação da capacidade técnica da contratada frente às ocorrências registradas no Relatório Inicial.

Ademais, pelo **descumprimento de decisão do Tribunal**, cabe multa ao Sr. José Arruda Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, com fulcro no **art. 56, VIII do Regimento Interno do TCE/PB**.

O Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, após historiar o trâmite processual até então, destacou os seguintes pontos:



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

- a) De início, assinalou que **a Denúncia deve ser conhecida**, nos termos dos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas e que embora a defesa argumente que não há documento de identificação do denunciante, o que deveria levar ao não conhecimento da Denúncia, o referido documento se encontra à fl. 51 dos autos, fazendo com que seja superada a questão posta;
- b) **Análise de constitucionalidade da Lei Municipal n.º 384/2021 e seus desdobramentos:** discutiu sobre a viabilidade jurídica da apreciação desse fundamento por parte deste Tribunal de Contas e assegurou que até seria possível apontar a gravidade do vício formal no ato normativo editado – lei em detrimento de resolução ou decreto legislativo, a ponto de justificar a análise incidental dessa questão pela Corte de Contas, mas outras questões relevantes para se discutir, notadamente o argumento da defesa de que outras leis locais criaram cargos, inclusive na estrutura local, sem que isso importasse em ilegalidade. Embora a Auditoria tenha entendido que eventuais vícios passados não convalidam vícios futuros, pode-se afirmar que esse tipo de confusão é, de algum modo, comumente observado em diversas Câmaras Municipais jurisdicionadas deste Tribunal, o que pode também ter induzido esse comportamento. O fato é que a denúncia contém declaração de 7 (sete) vereadores que não teriam consentido com a aprovação da lei, fato comprovado após análise das atas juntadas (fls. 266 e ss.), onde há registros de que o Projeto de Lei n.º 026/2021 foi incluído na votação (fl. 266), contudo, há registros de questionamentos por parte de vereadores no sentido de que não havia sido esclarecido o conteúdo do projeto (fl. 280), denotando que o projeto teria sido incluído em uma lista juntamente com outros projetos de lei e aprovados em bloco, o que poderia, em princípio, indicar mais uma desatenção de parlamentares e menos uma supressão da deliberação. **A questão é que houve um vício formal antes já apontado, que não envolve apenas violação ao princípio da simetria, extraído da Constituição Federal, mas também uma afronta à Lei Orgânica do Município, que prevê hipótese de decreto legislativo para matéria de competência exclusiva da Câmara (fl. 952). Assim, se não houvesse o questionamento dos parlamentares a respeito da transparência da aprovação do projeto, até se poderia cogitar da superação com relação ao vício de forma. O problema é que houve esse questionamento, e aqui se reforça a importância do vício de forma anterior.** Obviamente que o papel do TCE no processo de Denúncia não pode envolver apenas um juízo de valor acerca da constitucionalidade ou da legalidade de determinado ato normativo. Aqui, por exemplo, questiona-se a legalidade do concurso público que visa prover cargos criados pela Lei questionada. Ou seja, a discussão de constitucionalidade e de compatibilidade com a Lei Orgânica é o fundamento que pode refletir em eventual ilegalidade do concurso público, esse sim o objeto principal da Denúncia. Outrossim, **eventual posição a ser reforçada aqui no sentido da irregularidade da disputa em razão de vícios no procedimento legislativo anterior não implica estímulo à não realização de concursos públicos no órgão.** A propósito, a defesa mencionou haver um TAC firmado com o MP Estadual envolvendo a necessidade de realização de concurso (fl. 192), o que apenas confirma esse ponto de vista.
- c) **Assunção de despesas inconsistentes com a execução orçamentária do município, visto que não foi inteiramente esclarecida a previsão do certame nas peças de planejamento do município:** de fato, não houve autorização na LDO para a realização do certame, além do que houve a previsão orçamentária de apenas R\$ 5.000,00 quando foi empenhada à empresa vencedora do certame a importância de R\$ 17.000,00, o que desencadeou a realização de despesa sem previsão orçamentária no valor de R\$ 12.000,00, falha que enseja aplicação de multa pessoal ao gestor responsável.
- d) **Irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do certame:** não obstante a Auditoria ter entendido regular a contratação quanto ao valor contratado junto à empresa organizadora do certame, mas cabível o questionamento da reduzida atuação da



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

empresa contratada na realização de concursos, bem como o fato de ela se dedicar a outros objetos, além de não contar com registro de vínculos empregatícios (fls. 148), pelo fato de que a defesa não apresentou os esclarecimentos necessários para fazer com que fossem superados os pontos levantados pela Auditoria e, quando se analisa essa questão juntamente com as anteriores, reforça-se a necessidade da medida adotada pelo TCE/PB.

- e) **Descumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 01732/22:** tal *decisum* deixou de ser cumprido integralmente pelo Gestor da Câmara Municipal de Cacimbas, sendo, portanto, cabível a aplicação de multa pessoal com fulcro na LOTCE/PB, nos termos do art. 56, VIII, além do que esse ponto deverá ser sopesado na PCA do exercício de 2022.

Superada a análise dos pontos acima debatidos, verifica-se que a medida cautelar de suspensão do certame **deve ser ratificada**. Ademais, como há um vício formal no ato normativo que prevê os cargos que deveriam ser preenchidos com a realização do concurso, **caberá a este Tribunal também se pronunciar sobre a própria legalidade do certame**, já que essa é a demanda principal que embasa a presente Denúncia.

Diante do exposto, opinou o representante do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

- a) **Conhecimento e procedência parcial da denúncia**, com a consequente confirmação do conteúdo da decisão cautelar e o reconhecimento da **irregularidade** do **Concurso n.º 01/2022**, da Câmara de Cacimbas;
- b) **Aplicação de multa** ao Sr. José Arruda Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, nos termos do art. 56, II e VIII, da LOTCE/PB, nos termos acima indicados;
- c) **Determinação** à atual gestão da Câmara Municipal no sentido de que proceda ao restabelecimento da legalidade com relação à forma do ato normativo de criação dos cargos, devendo atentar para que haja a devida deliberação do ato normativo junto aos vereadores da Casa Legislativa;
- d) **Remessa dos documentos que compõem este processo ao Ministério Público Federal da Paraíba**, para que este avalie se seria o caso de remessa à Procuradoria-Geral da República para fins de possível interposição de ADPF no caso de não haver o desfazimento da lei municipal contestada nos presentes autos.

Durante a tramitação destes autos, o mesmo Vereador ingressou com nova denúncia (**Processo TC n.º 08871/22**), delatando, em síntese, os seguintes fatos:

- a) que o gestor descumpriu a medida cautelar emitida por esta Corte de Contas (**Acórdão AC1 TC n.º 01732/22**) e decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que por meio do desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, que proferiu determinação em 06/09/2022, no **Processo n.º 0821371-27.2022.8.15.0000**, também suspendendo o andamento do referido concurso;
- b) que os aprovados para os cargos de Procurador Jurídico, Contador e Técnico Arquivista são 03 (três) servidores contratados pelo Presidente ao longo de sua gestão para cargos de confiança, sendo um deles o Sr. José Almeida Netto, filho do próprio Presidente da Câmara Municipal. Nesse sentido, alega o denunciante que pode ter havido um aparente direcionamento, tornando o concurso instrumento para dar efetividade aos interesses pessoais do Presidente da Casa.

De fato, a Auditoria ao analisar a matéria, fls. 1087/1093, **confirmou todos os fatos delatados**, indicando, inclusive, os nomes dos aprovados (**Iago Pierre Soares Barbosa, Cícero Thiago Nunes Araújo e José Almeida Netto**) e que, realmente, são contratados da Câmara Municipal (respectivamente, para assessoria jurídica, para assessoria contábil e o cargo comissionado de Secretário de Finanças), **salientando que o apontamento não tem o condão de avaliar a capacidade técnica ou intelectual dos nominados, mas apenas o fito de elencar nos autos um fato verificado no concurso**.



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

Ao final, concluiu, naqueles autos, que merece razão ao denunciante quanto à queixa alegada, uma vez que foi **verificado desrespeito à decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba por parte do Sr. José Arruda Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, o que pode gerar multa ao agente político, com fulcro no art. 56 do Regimento Interno do TCE/PB**. Com fundamento no **princípio da economia processual**, a fim de se evitar duplicidade de análise, recomendou que o presente relatório fosse anexado aos autos do **Processo n.º 07976/22**, de modo a corroborar para uma avaliação condensada e objetiva da questão (o que foi feito, oportunamente, pelo Gabinete do Relator). E, quanto aos pedidos realizados pelo denunciado, dado o seu teor, cabe às instâncias julgadoras da casa suas análises e consequentes determinações.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Fazendo-se uma análise de todo o conjunto probatório constante dos autos, bem assim de toda a instrução por parte da Unidade Técnica de Instrução e da análise do Ministério Público de Contas, é perceptível que a questão fulcral da presente denúncia é a **análise da legalidade do Concurso Público n.º 01/2022** e contra ela pesam as seguintes irregularidades:

- a) a (in)constitucionalidade da **Lei Municipal n.º 384/2021**, que criou cargos efetivos no âmbito do Poder Legislativo local, dentre outras providências;
- b) assunção de despesas inconsistentes com a execução orçamentária do município, visto que não foi inteiramente esclarecida a previsão do certame nas peças de planejamento do município (LOA, LDO e PPA);
- c) irregularidade na contratação da empresa responsável pela realização do certame;
- d) descumprimento de medida cautelar desta Corte de Contas, referendada pelo **Acórdão AC1 TC n.º 01732/22**.

Em relação à primeira irregularidade, é importante frisar a necessidade de se recomendar que as autoridades competentes providenciem alterações na Lei Orgânica do Município e, consequentemente, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacimbas, com vistas a compatibilizarem-se com a Constituição Federal de 1988, precipuamente no que diz respeito à criação, alteração ou extinção de cargos públicos, no âmbito do Poder Legislativo local, notadamente após a alteração implementada, neste aspecto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 19/1998 que exigiu, a partir de então, a iniciativa através de lei **apenas** para fixação da remuneração dos seus servidores, com sanção do Prefeito, reservando à Resolução (ou Decreto Legislativo) a questão atinente à criação, alteração ou extinção de cargos públicos da Casa, dispensando-se, inclusive, a sanção do Prefeito. É a regra extraída da inteligência dos artigos 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal que, por simetria, aplica-se às câmaras mirins de todo o Brasil.

Como bem pontuou o *Parquet*, o vício formal de ter se utilizado o instrumento inadequado para a criação dos cargos, poderia até, de forma extraordinária, ser ponderado, não fosse a subscrição, da presente denúncia, de 07 (sete) dos 09 (nove) vereadores, assegurando que a referida lei não obedeceu os critérios legais para sua discussão e subsequente promulgação. E, do exame das Atas das Sessões em que foram votadas o Projeto de Lei n.º 26/2021, fls. 266/275, que deu supedâneo à referida lei, juntamente com outros tantos, em bloco, extrai-se que, em nenhum momento, fez-se referência nem deu ênfase ao conteúdo do projeto (criação de cargos), dada sua substancial importância e impacto financeiro nas contas públicas, preferindo registrar que foram dispensadas as respectivas leituras, por serem muito extensos, além de indicar que os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento foram verbais, sem se indicar as conclusões desses pareceres, o que pode ter induzido a conduta dos vereadores de vir a esta Corte de Contas delatar a falta de discussão e votação de matéria tão relevante à municipalidade.



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

A título tão somente de **trazer mais um fato verificado no certame e longe de se questionar a capacidade técnica ou intelectual de alguns aprovados**, observou-se, de fato, que os **Srs. Iago Pierre Soares Barbosa, Cícero Thiago Nunes Araújo e José Almeida Netto** são, respectivamente, assessor jurídico, sócio administrador da empresa contábil SERVITCON (ambos contratados para prestação dos serviços jurídicos e contábeis) e Secretário de Finanças da Câmara Municipal (comissionado e filho do atual Presidente da Casa) e foram aprovados para os cargos de Procurador Jurídico, Contador e Técnico Arquivista, nessa ordem (fls. 1089/1091).

Quanto aos dois pontos subsequentes de falhas apontadas, o Relator faz inteira remissão ao que registrou a Auditoria e o Ministério Público de Contas, uma vez que não restou dúvida que a dotação orçamentária foi insuficiente para a contratação da empresa organizadora do certame, bem assim que não foi admitida pela Auditoria, como da unidade orçamentária da Câmara Municipal, a previsão do concurso público no PPA 2022/2025, já que totalmente divergente a classificação funcional apresentada entre o que foi supostamente previsto e o que foi empenhado em favor da empresa contratada (fls. 955/956). E, em relação a própria empresa contratada, é de se recomendar que a administração da Câmara Municipal melhor selecione as empresas proponentes para organização de futuros concursos públicos para provimento de cargos públicos, considerando como item relevante nessa seleção o *know how* de cada uma delas, evitando-se a seleção de bancas examinadoras de nenhuma (ou pouquíssima) *expertise*, o que, indubitavelmente, põe em dúvida a lisura do certame, não só perante os órgãos de fiscalização, mas principalmente, perante a sociedade.

Por fim e de significativa importância, observou-se, de fato, que a **Decisão Singular DS1 TC n.º 00055/22** não foi atendida e as decisões, monocráticas ou plurais, como a boa doutrina ensina, **DEVEM SER CUMPRIDAS**, ou delas se deve recorrer, no momento possível e com o remédio adequado, de forma que a continuidade às etapas do Concurso Público n.º 01/2022, após a emissão da medida acautelatória, constitui **inequívoca desobediência à decisão do Relator**, referendada pela Primeira Câmara (**Acórdão AC1 TC n.º 01732/22**), cabendo, para tal reprovável conduta, **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, além do que tal fato deve ser levado a cabo para efeito de apreciação das contas a serem prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, relativas ao **exercício de 2022**.

Além do mais, há notícias nos autos de medida cautelar expedida na instância judicial, nos autos do Agravo de Instrumento n.º **0821371-27.2022.8.15.0000**, também suspendendo o andamento do referido concurso, datado de **06 de setembro de 2022**, tendo sido o agravado intimado no mesmo dia a fim de tomar ciência do inteiro teor da decisão prolatada, mas que **não registrou ciência espontaneamente, fazendo-o apenas tacitamente**, com o encerramento do prazo legal, no dia **17 de outubro de 2022**, encontrando-se, na presente data, com prazo para apresentação de suas contrarrazões, conforme se extrai de consulta feita à movimentação processual junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, conforme *printscreen* a seguir:

PJ-e AI 0821371-27.2022.8.15.0000 EDIJAN MARQUES DE LIMA X CAMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS e outros	
Expedientes	
Partes	
Ato de comunicação	
Data limite prevista para ciência ou manifestação	
Expediente (1637474) IAGO PIERRE SOARES BARBOSA Sistema (06/10/2022 14:56:02) O sistema registrou ciência em 17/10/2022 23:59:59 Prazo: 30 dias	30/11/2022 23:59:59 (para manifestação)
Expediente (1637473) MUNICIPIO DE CACIMBAS Representante: Procuradoria Geral do Município de Cacimbas Sistema (06/10/2022 14:56:02) O sistema registrou ciência em 17/10/2022 23:59:59 Prazo: 30 dias	30/11/2022 23:59:59 (para manifestação)
Expediente (1577340) EDIJAN MARQUES DE LIMA Sistema (06/09/2022 16:31:34) O sistema registrou ciência em 16/09/2022 23:59:59 Prazo: 15 dias	13/10/2022 23:59:59 (para manifestação)



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

Ante o exposto, considerando as conclusões da Auditoria, o posicionamento ministerial e as considerações do Relator, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada pelo Sr. **Edijan Marques de Lima**, Vereador da Câmara Municipal de Cacimbas, julgando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **CONFIRMEM** a medida cautelar consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC n.º 00055/22**, referendada pelo **Acórdão AC1 TC n.º 01732/22**;
3. **DECLAREM** o não atendimento do item “1.a” do **Acórdão AC1 TC n.º 01732/22** pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. **JOSÉ ARRUDA CRUZ**, determinando a anexação da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão de referido jurisdicionado, relativo ao exercício de **2022 (Processo TC n.º 00045/22)**, com vistas a que sirva de subsídio para impactar negativamente na Prestação de Contas Anual respectiva;
4. **RECONHEÇAM** a **IRREGULARIDADE** do **Concurso Público n.º 001/2022**;
5. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 14.752,64 ou 236,04 UFR-PB**, por infração grave a norma legal ou regulamentar, bem como por inequívoca desobediência à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE/PB e **Portaria n.º 013/2022**, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** ao Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas que adote providências com vistas à alteração do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, quanto à matéria afeta à criação, alteração ou extinção de cargos públicos, no âmbito do Poder Legislativo (art. 123, §2º, II) de forma a compatibilizar-se com o que prevê a Constituição Federal (artigos 51, IV e 52, XIII);
7. **DETERMINEM** a **expedição de comunicação escrita** ao Chefe do Poder Executivo de Cacimbas (Prefeito Municipal), Sr. **Nilton de Almeida**, no sentido de que, ele próprio ou outro legitimado para tal, adote providências com vistas à alteração da Lei Orgânica do Município de Cacimbas, quanto à matéria afeta à criação, alteração ou extinção de cargos públicos, no âmbito do Poder Legislativo (art. 16, IV) de forma a compatibilizar-se com o que prevê a Constituição Federal (artigos 51, IV e 52, XIII);
8. **PROMOVER** o envio dos documentos que compõem este processo ao **Ministério Público Federal da Paraíba**, para que este avalie se seria o caso de remessa à **Procuradoria Geral da República** para fins de possível interposição de **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF**, na hipótese de não desfazimento da lei municipal contestada nos presentes autos;
9. **COMUNIQUEM** o **Ministério Público Comum** acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. José Arruda Cruz, Presidente da Casa Legislativa de Cacimbas, para as providências que entender cabíveis;
10. **RECOMENDEM** à gestão da Câmara Municipal de Cacimbas que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente para que:
 - a) após as alterações necessárias na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa Legislativa de Cacimbas, visando conformar-se com a Constituição Federal de 1988, observe o instrumento adequado para a propositura de matérias de sua



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

competência, atendendo fielmente ao processo legislativo local, consubstanciado nos arts. 143, §1º, 154 e 155, parágrafo único do Regimento Interno (discussão e votação), entre outros normativos pertinentes;

- b) em colaboração com o Poder Executivo, adote providências para implantar suficiente dotação orçamentária na Lei Orgânica respectiva, além de estrita previsão na LDO e PPA, com o intuito de dar suporte legal às despesas decorrentes da realização de concurso público para provimento de cargos;
- c) melhor selecione as empresas proponentes para organização de futuros concursos públicos para provimento de cargos, considerando como item relevante nessa seleção o *know how* de cada uma delas, evitando-se a seleção de bancas examinadoras de nenhuma (ou pouquíssima) *expertise*, para que não se levante dúvidas da lisura do certame, não só pelos órgãos de fiscalização, mas principalmente, pela sociedade.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Cacimbas**

Responsável: **José Arruda Cruz**

Patrono(s)/Procurador(es): **Não há**

Denúncia. Câmara Municipal de Cacimbas. Conhecimento e procedência parcial. Confirmação de medida cautelar. Desatendimento com consequente envio da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão. Irregularidade do Concurso Público n.º 01/2022. Aplicação de multa. Expedição de recomendação ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal para adequação da legislação local aos preceitos constitucionais. Remessa de documentação ao Ministério Público Federal. Comunicação ao Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02.216/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.976/22**, que tratam de denúncia com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, subscrita pelo Vereador da **Câmara Municipal de CACIMBAS**, Sr. Edijan Marques de Lima, sobre possíveis irregularidades na lei criadora de cargos efetivos na estrutura daquela Casa Legislativa (**Lei Municipal n.º 384/2021**), com consequente ilegalidade em concurso público aberto para o preenchimento de vagas (**Concurso Público n.º 01/2022**), **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **CONFIRMAR** a medida cautelar consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC n.º 00055/22**, referendada pelo **Acórdão AC1 TC n.º 01732/22**;
3. **DECLARAR** o não atendimento do item “1.a” do **Acórdão AC1 TC n.º 01732/22** pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. **JOSÉ ARRUDA CRUZ**, determinando a anexação da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão de referido jurisdicionado, relativo ao exercício de **2022 (Processo TC n.º 00045/22)**, com vistas a que sirva de subsidio para impactar negativamente na Prestação de Contas Anual respectiva;
4. **RECONHECER** a **IRREGULARIDADE** do **Concurso Público n.º 001/2022**;
5. **APLICAR-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 14.752,64 ou 236,04 UFR-PB**, por infração grave a norma legal ou regulamentar, bem como por inequívoca desobediência à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE/PB e **Portaria n.º 013/2022**, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral



Processo TC n.º 07.976/22

1ª Câmara

de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas que adote providências com vistas à alteração do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, quanto à matéria afeta à criação, alteração ou extinção de cargos públicos, no âmbito do Poder Legislativo (art. 123, §2º, II) de forma a compatibilizar-se com o que prevê a Constituição Federal (artigos 51, IV e 52, XIII);
7. **DETERMINAR a expedição de comunicação escrita** ao Chefe do Poder Executivo de Cacimbas (Prefeito Municipal), **Sr. Nilton de Almeida**, no sentido de que, ele próprio ou outro legitimado para tal, adote providências com vistas à alteração da Lei Orgânica do Município de Cacimbas, quanto à matéria afeta à criação, alteração ou extinção de cargos públicos, no âmbito do Poder Legislativo (art. 16, IV) de forma a compatibilizar-se com o que prevê a Constituição Federal (artigos 51, IV e 52, XIII);
8. **PROMOVER** o envio dos documentos que compõem este processo ao **Ministério Público Federal da Paraíba**, para que este avalie se seria o caso de remessa à **Procuradoria Geral da República** para fins de possível interposição de **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF**, na hipótese de não desfazimento da lei municipal contestada nos presentes autos;
9. **COMUNICAR** o **Ministério Público Comum** acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. José Arruda Cruz, Presidente da Casa Legislativa de Cacimbas, para as providências que entender cabíveis;
10. **RECOMENDAR** à gestão da Câmara Municipal de Cacimbas que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente para que:
 - a) após as alterações necessárias na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa Legislativa de Cacimbas, visando conformar-se com a Constituição Federal de 1988, observe o instrumento adequado para a propositura de matérias de sua competência, atendendo fielmente ao processo legislativo local, consubstanciado nos arts. 143, §1º, 154 e 155, parágrafo único do Regimento Interno (discussão e votação), entre outros normativos pertinentes;
 - b) em colaboração com o Poder Executivo, adote providências para implantar suficiente dotação orçamentária na Lei Orgânica respectiva, além de estrita previsão na LDO e PPA, com o intuito de dar suporte legal às despesas decorrentes da realização de concurso público para provimento de cargos;
 - c) melhor selecione as empresas proponentes para organização de futuros concursos públicos para provimento de cargos, considerando como item relevante nessa seleção o *know how* de cada uma delas, evitando-se a seleção de bancas examinadoras de nenhuma (ou pouquíssima) *expertise*, para que não se levante dúvidas da lisura do certame, não só pelos órgãos de fiscalização, mas principalmente, pela sociedade.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO